



LEI COMPLEMENTAR N.º 061/2016

"Dispõe sobre a implantação da taxa de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no âmbito do município de Aquidauana, e dá outras providências."

O Exmo. Sr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei. FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos domiciliares fica instituída e disciplinada pela presente lei.

§ 1.º - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de resíduos Sólidos domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Aquidauana/MS.

§ 2.º- Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 2.º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio ou possuidor, qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.

Art. 3.º - A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como o demais custos afins assumidos pelo município.

Art. 4.º- São critérios de rateio da taxa:

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

I-Area construída;

II-Categoría de consumo;

III-Frequência de coleta.

Art. 5.^º - A taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [ACi + (ACi \cdot Ff) + (ACi \cdot Fe)] \times Ce$$

Onde:

ACi= área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aquidauan-MS;

Ff= fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fe= fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce= custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ce = CT$$

$$\frac{1}{Fp}$$

$$Fp = ACi \times (1 + Fe + Ff)$$

Onde:

CT= custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

Fp= Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: Frequência e categoria.

Fator frequência	
1	0,0278

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

Fator Categoria	
Classe A	0,50
Classe B	0,34
Classe C	0,16

§ 1.º - As Classes do fator de categoria devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a Planta de Valores do Município, sendo considerados classe C os imóveis de até 50 m², classe B os imóveis de 50m² a 150 m² e classe A os imóveis acima de 150m².

§ 2.º - Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe A e o valor da taxa apurada para o lote (classificação fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

§ 3.º - Para efeito de cálculo, nos casos em que tiver indefinição de área construída ou por falta de informação no cadastro imobiliário, deverá ser aberto processo administrativo fiscal com verificação in-loco pelos Fiscais Municipais a fim de proceder com o lançamento da taxa.

Art. 6.º - A base de cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, para o exercício de 2017, equivale a:

Ano de Exercício da Cobrança	2017
Ano de Referência dos Custos com o Serviço de Coleta	2016
Custo Total Anual (CT) de 2016 da Atividade	R\$ 1.440.000,00
Área construída total do Município	R\$ 1.413.376,15m ²
Custo médio equivalente por m ²	R\$ 1,0188

Área construída	Categoria de consumo	Frequência da coleta	Valor anual por m ²
Até 50m ²	Classe "C"	0,0816	1,1781
De 50,01m ² a	Classe "B"	0,0816	1,3489



Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 29200-000
 Fone: (067) 3240-1400
 Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

150m ²			
Acima de 150m ²	Classe "A"	0.0816	1.5007

Art. 7.^o - O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ou através de convênio com a empresa que explora os serviços de abastecimento de água e/ou esgoto, ocorrerá conforme tabela de lançamento corrigida anualmente por Decreto Municipal, obedecendo o índice do IGPM, e os aumentos futuros acima deste índice de correção deverão ser por Lei.

Art. 8.^o - A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto poderá realizar a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos na fatura de água e/ou esgoto, mediante lançamento mensal feito na respectiva fatura.

Parágrafo único - Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e esgoto para retirada da cobrança.

Art. 9.^o - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa.

Art. 10 - Os valores arrecadados a título de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 11 - A manutenção e exatidão das informações cadastrais tanto no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS será responsabilidade do contribuinte.

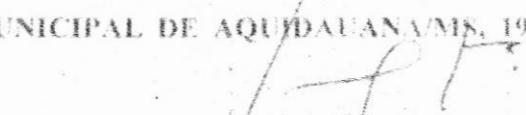
Art. 12 - Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão – FMP.

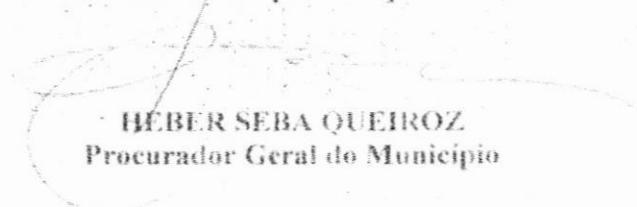
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 13 - Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 51/2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2016.


JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município